



## **5<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTI\u00c7A DE PORTO NACIONAL/TO**

**PROTEC\u00e7\u00e3O DO PATRIM\u00f3NIO P\u00fUBLICO, COMBATE \u00c1 CORRUP\u00c3O E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**  
Avenida Ant\u00f4nio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

---

**EXCELEN\u00c7ISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA C\u00edVEL DA  
COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO**

### **O MINIST\u00c9RIO P\u00fUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS,**

atrav\u00e9s do Promotor de Justi\u00e7a que esta subscreve, no ex\u00e9rcito de suas atribui\u00e7\u00e3es legais e constitucionais, vem respeitosamente \u00e1 presen\u00e7a de Vossa Excel\u00eancia, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituci\u00e3o Federal, 17 da Lei 8.429/92 e 25, inciso IV, al\u00ednea b, da Lei n.\u00b0 8.625/93, propor

### **A\u00c7\u00e3O CIVIL P\u00fUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA com pedido liminar**

em face de:

**MIYUKI HYASHIDA**, brasileira, prefeita de Brejinho do Nazar\u00e9, RG 8717986 SPP/SP, CPF 020.213.928-05, podendo ser encontrada na prefeitura municipal ou Estrada Brejinho Alianca, Km 2, Fazenda S\u00e3o Paulo, Cep 77560-000, ambas em Brejinho de Nazar\u00e9/TO ou ainda na 404 Sul, LO-9, Edif\u00ficio Lago Azul, apto 1.003, Palmas/TO;

**CARLOS ROBERTO C\u00c9SAR NOGUEIRA**, brasileiro, solteiro, motorista, CPF/MF 546.946.471-72, RG 021.574, residente na Rua S\u00e3o Jos\u00e9, 580, Centro, Brejinho do Nazar\u00e9, ou na Fazenda S\u00e3o Paulo, Cep 77560-000. Brejinho de Nazar\u00e9/TO;

**CRC TRANSPORTADORA - EIRELLI-ME**, CNPJ 03.859.305/0001-41, pessoa jur\u00edca de direito privado, que tem como职责 legal, Carlos Roberto C\u00e9sar Nogueira, acima qualificado, com sede na resid\u00eancia do pr\u00f3prio Carlos Roberto, tamb\u00e9m acima referida;

**CL\u00e1UDIA MARISA TASSA**, presente da Comiss\u00e3o de Licita\u00e7\u00e3o de Brejinho do Nazar\u00e9, podendo ser localizada na Prefeitura de Brejinho do Nazar\u00e9, em raz\u00e3o dos fatos e motivos a seguir expostos:

#### **I. DOS FATOS**

O M\u00inist\u00e9rio P\u00fublico do Estado do Tocantins recebeu not\u00edcia oriunda do atual vice-prefeito de Brejinho no Nazar\u00e9, Jo\u00e3o Alves Guimar\u00e3es Neto, que relatou que um empregado particular da prefeita municipal Miyuki, conhecido como *“NEG\u00c3O”* (*sic*), que dirige o caminh\u00e3o da fazenda da mesma, tem em seu nome registrada uma empresa a qual j\u00e1 ganhou diversas licita\u00e7\u00e3es, para reforma de escolas e loca\u00e7\u00e3o de caminh\u00e3es (fls. 05).



## 5<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTI\u00c7A DE PORTO NACIONAL/TO

PROTE\u00c7AO DO PATRIM\u00d3NIO P\u00fABlico, COMBATE \u00c0 CORRUP\u00c7AO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
Avenida Ant\u00f4nio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

Diante da not\u00edcia, inicialmente foram realizadas consultas em sistemas, e foi apurado que a empresa CRC j\u00e1 teria em seu benef\u00ficio 4 empenhos de verbas p\u00fAblica, no total de R\$ 208.658,38, pela prefeitura de Brejinho no Nazar\u00e9. Apurou-se ainda que a "sede" declarada da empresa referida \u00e9 exatamente no endere\u00e7o residencial de Carlos Roberto Cesar Nogueira, o dito funcion\u00e1rio particular da prefeita.

Durante a instru\u00e7\u00e3o da investiga\u00e7\u00e3o, foram colhidos depoimentos de quatro testemunhas que afirmaram que conhecem a pessoa de "NEG\u00c3O" e que o mesmo trabalha dirigindo o caminh\u00e3o que transporta peixes para venda da Fazenda S\u00e3o Paulo, de propriedade privada da ora requerida Miyuki. As testemunhas tamb\u00e9m afirmaram que "NEG\u00c3O" trabalhou como motorista na campanha eleitoral de Miyuki. (vide fls. 11/14).

O vice-prefeito Jo\u00e3o Alves Guimar\u00e3es Neto tamb\u00e9m prestou declara\u00e7\u00e3es e afirmou que Carlos Roberto Cesar, conhecido como "NEG\u00c3O" comprou uma empresa do primo do mesmo e que o caminh\u00e3o alugado para a prefeitura custa cerca de R\$ 75.000,00, afirmando ainda que j\u00e1 teriam sido pagos mais de R\$ 250.000,00 de alugu\u00e9is. Afirmou que a prefeitura tem 3 caminh\u00f5es, sendo 2 novos.

A fls. 16 foi realizada pesquisa acerca de Carlos Roberto Cesar Nogueira, sendo apurado que o mesmo consta como propriet\u00e1rio da empresa CRC TRANSPORTADORA EIRELI, mas tamb\u00e9m como empregado registrado de outra empresa, cuja atividade \u00e9 cria\u00e7\u00e3o de bovinos.

Conforme se v\u00e9 das c\u00f3pias do contrato social e altera\u00e7\u00e3es (fls. 159/171), a empresa CRC TRANSPORTADORA \u00e9 somente um *novo nome* da empresa REPRESENTA\u00c7\u00e3OES 1999, que tinha como dono S\u00e9rgio Augusto de Souza Amaral, esse primo de Carlos Roberto<sup>1</sup>, sendo essa pessoa jur\u00edca, que estava inativa de fato, foi juridicamente transferida para Carlos Roberto com registro da altera\u00e7\u00e3o contratual na JUCETINS no dia **23.02.2017**, ou seja, poucos dias antes da abertura da licita\u00e7\u00e3o.

Portanto, Carlos Roberto - o motorista de campanha eleitoral e motorista da Fazenda da Prefeita - tornou-se dono da empresa cujo nome passou a CRC que, em poucos dias depois do registro da altera\u00e7\u00e3o contratual, foi "vencedora" de uma licita\u00e7\u00e3o no m\u00unicípio de Brejinho.

Ademais, foram levantadas informa\u00e7\u00e3es junto ao INFOSEG que apontam que Miyuki Hyashida \u00e9, realmente, propriet\u00e1ria da empresa AQUICULTURA FAZENDA S\u00e3O PAULO, para quem Carlos Roberto trabalha como motorista.

Com o seguimento das apura\u00e7\u00e3es foi ent\u00e3o requisitada c\u00f3pia do processo licit\u00e1t\u00f3rio referente \u00e0 loca\u00e7\u00e3o de um caminh\u00e3o compactador para coleta de lixo em Brejinho do Nazar\u00e9 (c\u00f3pias do PREG\u00c3O 003/2017 a fls. 40/264).

A an\u00e1lise do processo de licita\u00e7\u00e3o permite verificar que a licita\u00e7\u00e3o na modalidade preg\u00e3o que culminou com contrata\u00e7\u00e3o da empresa rec\u00e9m transferida para Carlos Roberto, o motorista da prefeita, foi claramente dirigida para tal empresa.

A nota t\u00e9cnica realizada por Analista Ministerial do M\u00inst\u00e9rio P\u00fAblico (fls. 266/270) aponta irregularidades como a inexist\u00eancia de aprova\u00e7\u00e3o de termo de refer\u00eancia do certame, aus\u00eancia de or\u00e7amento que espelhe a composi\u00e7\u00e3o dos custos do servi\u00e7o, n\u00f3o realiza\u00e7\u00e3o ampla pesquisa de pre\u00e7os praticados pelo mercado (fls. 267), entre

1 Vide declara\u00e7\u00e3es de S\u00e9rgio Augusto a fls. 274.



## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

outras. A nota técnica destaca ainda que consta do processo licitatório municipal uma estimativa de preços (fls. 47) denominada “proposta”, feita exatamente pela empresa CRC, **com data anterior à própria abertura do processo licitatório** (fls. 266).

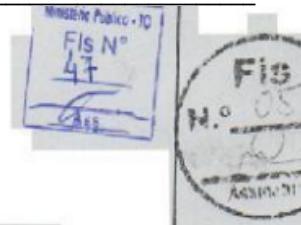
Tal constatação é gravíssima e revela, às escâncaras, que já havia prévia definição do resultado da licitação para que a empresa do motorista da prefeita fosse contratada antes mesmo da abertura do procedimento administrativo. Veja-se sobre essa constatação as cópias do processo administrativo a fls. 43 e seguintes:

		ESTADO DO TOCANTINS BREJINHO DE NAZARÉ PREFEITURA MUNICIPAL		
Praça Nossa Senhora de Nazaré, 665, Centro - CEP 77.760-000.			[063]3521-1441/1239 - Fax (63)3521-1136 gabprefeltabnz@gmail.com	
<b>SOLICITAÇÃO DE COMPRAS/SERVIÇOS/DIÁRIAS</b>				
<b>SETOR REQUISITANTE:</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, TURISMO, LAZER E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL <b>PARA:</b> SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO/COMPRAS <b>DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:</b> 15.452.0024.2.026 <b>ELEMENTO:</b> 3.3.90.39 <b>FONTE:</b> 0060.00.000				
<b>PROCESSO LICITATÓRIO:</b> <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO <b>MODALIDADE LICITAÇÃO:</b> SRP Nº: <b>EMPRESA:</b>				
*Favor checar junto ao Setor de Licitação a existência de Processo Licitatório				
<b>JUSTIFICATIVA:</b> LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COM COMPACTADOR DE LIXO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA, COM EQUIPE NECESSÁRIA PARA EFETUAR SERVIÇOS DE COLETA MANUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ, PARA O EXERCÍCIO 2017.				
Data: 03/03/2017		Autorizo, observadas as normas legais. Data: 03/03/2017		
Responsável		Prefeita Municipal de Brejinho de Nazaré.		



## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414



### PROPOSTA CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO

CRC TRANSPORTADORA EIRELLI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº.03.859.305/0001-41, com sede na Rua São José, nº 580 – Centro, Brejinho de Nazaré – TO.

QUANTIDADE	SERVIÇO	VALOR TOTAL	PRAZO
1	Caminhão compactador de lixo e limpeza urbana, com equipe própria.	R\$ 160.000,00 Em 9 Parcelas R\$17.777,78	abril a dezembro/2017

Esta proposta tem validade de 90 dias.

Brejinho de Nazaré-TO, 23 de fevereiro de 2017.

*Carlos Roberto Carvalho*  
CRC TRANSPORTADORA EIRELLI-ME

CPF nº.03.859.305/0001-41



## 5<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTI\u00c7A DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEC\u00e7\u00e3O DO PATRIM\u00f4NIO P\u00fUBLICO, COMBATE \u00c0 CORRUP\u00c3O E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
Avenida Ant\u00f4nio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

Ora, como um documento com data de **23.02.2017** pode fazer parte de um processo administrativo que foi inaugurado com solicitação contendo o “autorizo” da prefeita em **03.03.2017???**

E mais: porque a presidente da Comissão de Licitação, a Sra. **Claudia Marisa Tassa** para formular edital publicado e anexo II, utilizaria um orçamento como parâmetro de preços para a licitação de uma empresa que há poucos dias fora reativada (*exatamente do motorista particular da prefeita*), com alteração de nome e proprietário, se essa empresa nunca tinha atuado no ramo de locação de caminhões? Qual a *expertise* que tal empresa do motorista particular da prefeitura tinha para balizar o custo estimado do dito pregão??

Não bastasse, é certo que o edital e o respectivo termo de referência do pregão assinados pela presidente da comissão Claudia Maria Tassa desatendem o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02, já que o objeto licitação **não** é preciso, suficiente e claro, eis que aponta simplesmente a “locação de 01 (um) caminhão com coletor/compactador de resíduos sólidos urbanos, com motorista e equipe para coleta manual e manutenção dos serviços de limpeza urbana do município de Brejinho de Nazaré.”

Ora, algum interessado que não tivesse contato direto com a prefeita municipal perguntaria: *Quantos funcionários ser\u00e3o necess\u00e1rios para compor tal equipe? Qual \u00e9 o volume de lixo estimado? Quantos dias e horas de trabalho ser\u00e3o necess\u00e1rios? Ser\u00e3o coletados apenas lixo ou tamb\u00e9m outros detritos para a limpeza urbana do m\u00ednicipio?*

A delimitação do objeto licitato portanto não é precisa, suficiente e clara para permitir a desejada competição ampla de interessados já que, além da simples locação de um caminhão com coletor, não constam do termo de referência especificações quais outros serviços serão exigidos do fornecedor.

Aliás, a licitação em questão, apesar de ser intitulada locação de caminhão abrange na verdade serviço de limpeza urbana no município, serviço esse que não é um serviço *comum* nos termos do que concebe o artigo 1º da Lei 10.520/02 e, assim, seria bem mais coerente realizar uma Tomada de Preços ou Concorrência Pública, cujos prazos entre a publicação de edital e julgamento são bem mais amplos. O Manual de Licitações e contratos do TCU define que: *“Bem ou servi\u00e7o ser\u00e3o comum quando for poss\u00edvel estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, por interm\u00e9dio de especifica\u00e7\u00e3es utilizadas no mercado, padr\u00f5es de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.”* Tal irregularidade também aponta para restrição da competitividade.

Não bastasse tudo o já comprovado, é certo que o direcionamento do dito PREGÃO foi tamanho que, conforme se vê da ata, **somente a empresa CRC compareceu à comissão de licitação e portanto só a CRC apresentou proposta** (vide ata a fls. 175/176).

Evidentemente um jogo de cartas marcadas e uma “licitação” que em nenhum momento houve efetivamente competição.

Apesar de todas essas evidências e de seu motorista particular ter “concorrido” sozinho no pregão, a prefeita **Miyuki**, em atitude de inegável dolo, homologou a licitação (fls. 184) e assinou contrato com Carlos Roberto, seu cabo eleitoral, conforme se vê a fls. 192, no valor de **R\$ 157.500,00**.



## 5<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTI\u00c7A DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEC\u00c7AO DO PATRIM\u00d4NIO P\u00fUBLICO, COMBATE \u00c0 CORRUP\u00c7AO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
Avenida Ant\u00f4nio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

Ap\u00f3s os valores foram pagos, com autoriza\u00e7\u00e3o da prefeita, por v\u00e1rios meses sem qualquer atesto dos servi\u00e7os, mediante simples apresenta\u00e7\u00e3o de notas fiscais e emiss\u00e3o gen\u00e9rica de liquida\u00e7\u00e3o (vide fls. 193/194).

N\u00e3o satisfeita, a prefeita municipal, em dezembro de 2017, firmou em nome do m\u00unicípio termo aditivo do contrato, acrescentando-se **mais R\$ 210.000,00** para mais 12 meses de vig\u00eancia, at\u00e9 30 de dezembro de 2018.

Durante as investiga\u00e7\u00e3es foi ouvido na condi\u00e7\u00e3o de testemunha a pessoa de S\u00e9rgio Augusto de Souza Amaral, primo de Carlos Roberto, e ex-propriet\u00e1rio da empresa Representa\u00e7\u00e3es 1999, que por altera\u00e7\u00e3o contratual passou a se chamar CRC. Essa testemunha, pr\u00f3prio primo do pr\u00f3prio requerido Carlos Roberto, confirmou que Carlos havia comprado o caminh\u00e3o em **2016**, meses antes da licita\u00e7\u00e3o se aberta, e que o mesmo falou que **“a prefeita iria ajudar Carlos”**, confirmando todos as provas de fraude do certame direcionado.

O investigado CARLOS ROBERTO ao ser interrogado no M\u00ednisterio P\u00fublico, na presen\u00e7a de seu advogado, confirmou que **adquiriu o caminh\u00e3o prensa de lixo em dezembro de 2016**, ou seja, ap\u00f3s as elei\u00e7\u00e3es de 2016 em que Miyuki foi eleita, e **meses antes da abertura da licita\u00e7\u00e3o (o que comprova que sabia que a gestora autorizaria no ano seguinte a abertura da licita\u00e7\u00e3o)**. Afirmou que comprou o caminh\u00e3o por R\$ 86.000,00 em uma cidade do interior de S\u00e3o Paulo, cujo nome n\u00f3o se recorda. Ao ser indagado se era funcion\u00e1rio de Miyuki disse que “*j\u00e1 fez algumas viagens no caminh\u00e3o da Fazenda S\u00e3o Paulo da prefeita Miyuki*” mas que “n\u00e3o s\u00e3o constantes as viagens” Afirmou que foi contratado para fazer reformas emergenciais em pr\u00e9dios p\u00ublicos para o m\u00unicípio sem licita\u00e7\u00e3o. Disse que n\u00f3o sabe quanto sua empresa faturou no primeiro ano (2017); afirma que trabalha em Brejinho de manh\u00e1, de segunda a s\u00e1bado, e que o caminh\u00e3o prensa via atualmente para Santa Rita, na sexta e segunda a tarde.

A prefeita investigada foi notificada para, desejando, apresentar esclarecimentos em 15 dias, mas n\u00f3o fez at\u00e9 o presente momento, limitando-se a pedir prorroga\u00e7\u00e3o do prazo para se manifestar, o que foi indeferido.

Al\u00e9m de todos os v\u00f3cios apontados, o valor contratado em benef\u00ficio da empresa CRC at\u00e9 o momento, considerando contrato original e aditivo, \u00e9 de **R\$ 367.500,00**, o que permitiria a compra pelo ente p\u00ublico de, ao menos, 4 caminh\u00e3es id\u00e9nticos ao alugado ou a aquisi\u00e7\u00e3o de 1 v\u00e9culo dessa natureza e a **sobra de mais de R\$ 250.000,00**, cuidando-se de contrata\u00e7\u00e3o lesiva ao patrim\u00f4nio p\u00ublico e obviamente realizada para conceder vantagem econ\u00f3mica para o motorista particular da requerida.

Nesse contexto, nota-se claramente que o PREG\u00c3O 003/2017 foi fraudado e direcionado para a contrata\u00e7\u00e3o da empresa rec\u00e9m transferida para o nome de Carlos Roberto, o motorista particular e motorista da campanha eleitoral de Miyuki, tratando-se de licita\u00e7\u00e3o e contrato inv\u00e1lidos para beneficiar pessoa de confian\u00e7a da prefeita, **o que causa les\u00e3o ao er\u00e1rio e viola v\u00e1rios princ\u00edpios constitucionais da administra\u00e7\u00e3o p\u00ublica, como moralidade, legalidade, impensoalidade, relevando patente improbidade administrativa.**

## II. DA CARACTERIZA\u00c7\u00E3O DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA



## 5<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTI\u00c7A DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEC\u00c7AO DO PATRIM\u00f4NIO P\u00fUBLICO, COMBATE \u00c0 CORRUP\u00c7AO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
Avenida Ant\u00f4nio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal 8.429/92) prev\u00e8 tr\u00eas modalidades de atos improbo: a) atos que importem em enriquecimento il\u00edcito; b) atos que causem preju\u00eds ao Er\u00e1rio; c) atos que atentem contra princ\u00edpios da administra\u00e7\u00e3o.

Disp\u00f5e a norma:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa les\u00e3o ao er\u00e1rio qualquer a\u00e7\u00e3o ou omiss\u00e3o, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropria\u00e7\u00e3o, malbaratamento ou dilapida\u00e7\u00e3o dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorpora\u00e7\u00e3o ao patrim\u00f4nio particular, de pessoa f\u00f3sica ou jur\u00eddica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

*(...)*

*VIII - frustrar a licitude de processo licit\u00e1t\u00f3rio ou de processo seletivo para celebra\u00e7\u00e3o de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispens\u00e1-los indevidamente;*

*IX - ordenar ou permitir a realiza\u00e7\u00e3o de despesas n\u00f3o autorizadas em lei ou regulamento;*

*XI - liberar verba p\u00fabblica sem a estrita observ\u00e2ncia das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplica\u00e7\u00e3o irregular;*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princ\u00edpios da administra\u00e7\u00e3o p\u00fabblica qualquer a\u00e7\u00e3o ou omiss\u00e3o que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade \u00e0s institui\u00e7\u00e3es, e notadamente:*

No caso em an\u00e1lise resta claro que a requerida e seu motorista de confian\u00e7a, bem como a empresa que foi transferida para o nome de Carlos Roberto, e com ativa participa\u00e7\u00e3o da presidente da comiss\u00e3o de licita\u00e7\u00e3es, direcionaram a contrata\u00e7\u00e3o para a empresa CRC, frustrando a licitude de processo licit\u00e1t\u00f3rio, que foi homolado por Miyuki que tamb\u00e9m contratou seu motorista particular com verbas p\u00fabblicas, facilitando e concorrendo para a incorpora\u00e7\u00e3o ao patrim\u00f4nio particular dinheiro p\u00fabblico, violando ainda os princ\u00edpios constitucionais da administra\u00e7\u00e3o, notadamente a impessoalidade, moralidade e legalidade.

A fraude, conforme narrado em detalhes acima, est\u00e1 comprovada pela utiliza\u00e7\u00e3o de estimativa de pre\u00e7os com data anterior \u00e0 data da abertura da licita\u00e7\u00e3o e data pela pr\u00f3pria empresa CRC, e pela aus\u00eancia de descri\u00e7\u00e3o clara e suficiente do objeto em viola\u00e7\u00e3o ao art. 3º, II, da Lei de Preg\u00e3o<sup>2</sup>, pelas irregularidades constatadas em an\u00e1lise t\u00e9cnica e pelo claro direcionamento para Carlos Roberto que j\u00e1 sabia da futura abertura do certame no ano de 2016, a ponto de comprar o caminh\u00e3o atualmente locado pelo ente, o que inviabilizou a competi\u00e7\u00e3o de interessados e fez do preg\u00e3o um verdadeiro simulacrum de concorr\u00eancia.

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado do TJDF:

**2** Art. 3º A fase preparat\u00faria do preg\u00e3o observar\u00e1 o seguinte:

I - a autoridade competente justificar\u00e1 a necessidade de contrata\u00e7\u00e3o e definir\u00e1 o objeto do certame, as exig\u00eancias de habilita\u00e7\u00e3o, os crit\u00e9rios de aceita\u00e7\u00e3o das propostas, as san\u00e7\u00e3es por inadimplemento e as cl\u00e1usulas do contrato, inclusive com fixa\u00e7\u00e3o dos prazos para fornecimento;

II - a defini\u00e7\u00e3o do objeto dever\u00e1 ser precisa, suficiente e clara, vedadas especifica\u00e7\u00e3es que, por excessivas, irrelevantes ou desnecess\u00e1rias, limitem a competi\u00e7\u00e3o;



## 5<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTI\u00c7A DE PORTO NACIONAL/TO

PROTEC\u00e7\u00e3O DO PATRIM\u00f4NIO P\u00fUBLICO, COMBATE \u00c0 CORRUP\u00c3O E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
Avenida Ant\u00f4nio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

---

DIREITO ADMINISTRATIVO. A\u00c7AO CIVIL P\u00fUBLICA. LICITA\u00c7AO. DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE PRESTA\u00c7AO DE SERVI\u00c7OS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. **OBJETO VAGO E INDEFINIDO. AUS\u00c9NCIA DE ESPECIFICA\u00c7OES DOS SERVI\u00c7OS A SEREM PRESTADOS E RESPECTIVOS VALORES. ADMINISTRA\u00c7AO CONTRATADA. ILEGALIDADE. SENTEN\u00c7A MANTIDA.** 1 -. A CONCORR\u00c3NCIA E OS CONTRATOS DE PRESTA\u00c7AO DE SERVI\u00c7OS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA CELEBRADOS ENTRE O DISTRITO FEDERAL E EMPRESAS, EM DECORR\u00c3NCIA DA REFERIDA LICITA\u00c7AO, POR APRESENTAREM OBJETO VAGO E INDEFINIDO, SEM ESPECIFICA\u00c7AO DOS SERVI\u00c7OS A SEREM PRESTADOS E SEUS RESPECTIVOS VALORES, CONTRARIAM A LEGISLA\u00c7AO QUE DISCIPLINA A MATERIA E FERE A TRANSPAR\u00c3NCIA QUE DEVE NORTEAR OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E, POR CONSEGUINTE, S\u00e3O NULOS. 2 - \u00c9 ILEGAL A UTILIZA\u00c7AO DO REGIME DE EXECU\u00c7AO INDIRETA DENOMINADO ADMINISTRA\u00c7AO CONTRATADA. APELA\u00c7OES C\u00f3VEIS DESPROVIDAS. (TJ-DF - APC: 20080110080789 DF 0040921-51.2008.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 12/03/2014, 5<sup>a</sup> Turma C\u00f3vel, Data de Publica\u00e7ao: Publicado no DJE : 14/03/2014 . P\u00e1g.: 179)

Em caso semelhante, o TJTO decidiu:

EMENTA: APELA\u00c7AO CRIMINAL. FRAUDE \u00c0 LICITA\u00c7AO. SIMULA\u00c7AO DE CERTAME. PRESIDENTE DA COMISS\u00e3O DE LICITA\u00c7AO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1\u00b9, INCISO I, DO DECRETO LEI N\u00b0 201/67. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA APLICADA NOS PAR\u00c3METROS M\u00edNIMOS. SENTEN\u00c7A MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E N\u00d3O PROVIDO. 1. Os elementos probat\u00f3rios contidos nos autos s\u00e3o aptos a ensejar a condena\u00e7ao do apelante, porquanto na condi\u00e7ao de Presidente da Comiss\u00e3o de Licitaci\u00e3o, tinha o dever legal de analisar a documenta\u00e7ao apresentada pelos concorrentes do processo licitat\u00f3rio e a aptid\u00f5 para cumprir o contrato. **2. Ao habilitar e sagrar vencedora do certame uma empresa que tinha sido criada dois dias antes do aviso de licita\u00e7ao, com capital social insignificante declarado no contrato social - R\$ 18.000,00, que n\u00e3o possu\u00e1a nenhum funcion\u00e1rio registrado, tampouco ve\u00e7culos para cumplir o objeto licitado (transporte escolar), em licita\u00e7ao cujo valor perfazia o montante de R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais), e pertencente ao Prefeito \u00e0 época e seu irm\u00e3o (com atua\u00e7ao dos chamados "laranjas"), demonstram que o apelante estava participando ativamente da fraude perpetrada.** 3. Provas aptas a ensejar o decreto condenat\u00f3rio. Pena fixada nos par\u00c3metros m\u00ednimos. Senten\u00c7a mantida. 4. Apelo conhecido e N\u00d3O PROVIDO (APELA\u00c7AO CRIMINAL N\u00b0 00043112220148270000 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO REFERENTE: A\u00c7AO PENAL N\u00b0 5000914-51.2011.827.2722 DA 1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL TIPO PENAL: ARTIGO 1\u00b9, INCISO I, DO DECRETO LEI 201/67 APELANTE: WILSON ALVES DA COSTA ADVOGADO: JUCIENE R\u00c3GO DE ANDRADE APELADO: MINIST\u00f3RIO P\u00fUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROC. JUSTI\u00c7A: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA RELATOR: Desembargador HELV\u00c9CIO DE BRITO MAIA NETO RELATOR EM SUBSTITUI\u00c7AO: Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA)

Desse modo, cristalina a pr\u00e1tica ilegal de frustra\u00e7ao do car\u00e1ter competitivo da licita\u00e7ao e direcionamento da contrata\u00e7ao e, assim, nulos os atos do procedimento licitat\u00f3rio forjado, sendo tamb\u00e9m nulos os contratos, ordens de pagamento e aditivos, sendo caso de resarcimento do er\u00e1rio pelos requeridos que participaram dos il\u00f3citos, na forma do art. 49 § 2\u00b0 da Lei 8666/93 e art. 10, VIII, da Lei 8.429/92.



## 5<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTI\u00c7A DE PORTO NACIONAL/TO

PROTE\u00c7AO DO PATRIM\u00d3NIO P\u00fABlico, COMBATE \u00c0 CORRUP\u00c7AO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
Avenida Ant\u00f4nio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

---

A fraude \u00e0 licita\u00e7\u00e3o torna nulos os contratos direcionados que lhe seguem, demonstrado total ilegalidade e imoralidade nos atos administrativos, sendo indisput\u00e1vel a necessidade de devolu\u00e7\u00e3o integral dos valores, sob pena de prest\u00edgio ao il\u00edcito.

Sobre o tema, cumpre colacionar julgado do E. Tribunal de Justi\u00e7a de S\u00e3o Paulo:

**0000369-52.2005.8.26.0411 Apela\u00e7o / Improbidade Administrativa**

**Relator(a): Vera Angrisani**

**Comarca: Pacaembu**

**Órg\u00e3o julgador: 2<sup>a</sup> C\u00e3mara Extraordin\u00e1ria de Direito P\u00ublico**

**Data do julgamento: 26/04/2016**

**Data de registro: 29/04/2016**

**Ementa: A\u00c7\u00e3o CIVIL P\u00fUBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Jurisprud\u00eancia e doutrina p\u00e1tria n\u00f3o dissentem quanto \u00e0 legitimidade do Minist\u00e9rio P\u00ublico para propor a\u00e7\u00e3es civis p\u00ublicas de improbidade administrativa de acordo com as previs\u00f5es da Lei n\u00b0 8.429/92. Peti\u00e7\u00e3o inicial que atende aos requisitos contidos no art. 319, do C\u00edo de Processo Civil. O prazo prescricional para as a\u00e7\u00e3es de improbidade administrativa \u00e9, em regra, de cinco anos, ressalvando-se a imprescritibilidade da pretens\u00e3o de resarcimento ao er\u00e1rio. No caso de agente p\u00f3litico detentor de mandado eletivo ou de ocupantes de cargos de comiss\u00e3o e de confian\u00e7a inseridos no polo passivo da a\u00e7\u00e3o, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei n\u00b0 8.429/92. Prescri\u00e7\u00e3o afastada. Preliminares rejeitadas. Contrata\u00e7\u00e3o mediante fraude. 'Licita\u00e7\u00e3o' direcionada. Superfaturamento de pre\u00e7os. Inexist\u00eancia de boa f\u00e9. Ilus\u00f3rio foi o procedimento que, em tese, deveria visar \u00e0 proposta mais vantajosa para a municipalidade. N\u00f3tida afronta ao disposto no art. 10, VIII, da LIA, que estabelece constituir ato de improbidade administrativa frustrar a l\u00edcitude do processo licit\u00e1t\u00f3rio, com preju\u00edzo ao er\u00e1rio. In casu, superfaturamento do valor do leite, conforme aferido pelo Tribunal de Contas. Licita\u00e7\u00e3o e contrato nulos. Condena\u00e7\u00e3o dos administradores p\u00ublicos ao resarcimento integral dos valores despendidos por conta da contrata\u00e7\u00e3o irregular. Ent\u00e3o prefeito ora falecido, cuja condena\u00e7\u00e3o pecuni\u00e1ria n\u00f3o pode ultrapassar a 'for\u00e7a da heran\u00e7a', bem assim inaplicabilidade das penalidades personalissimas. Senten\u00e7a reformada em parte. Recursos conhecidos e improvidos, parcialmente provido o do ex-prefeito.

N\u00e3o bastasse, os valores pagos pelo contrato, que j\u00e1 atingem R\$ 367.500,00 poderiam como j\u00e1 tido sido utilizados para a aquisi\u00e7\u00e3o de v\u00e1rios caminh\u00f5es iguais pelo m\u00unicípio ou a compra de um v\u00e9iculo e pagamento de m\u00e3o de obra, cuidando-se de aven\u00e7a claramente nociva ao er\u00e1rio.



## 5<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTI\u00c7A DE PORTO NACIONAL/TO

PROTE\u00c7AO DO PATRIM\u00f4NIO P\u00fUBLICO, COMBATE \u00c0 CORRUP\u00c7AO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
Avenida Ant\u00f4nio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

Em suma: as condutas dos requeridos relevam flagrantes atos de improbidade, sendo necessário que o Poder Judiciário aplique a lei para que, um dia, tenhamos uma administração pública séria e Republicana.

### III. DA NECESS\u00c1RIA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Dispõe o artigo 7º da Lei nº 8.429/92:

"Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Tal regra legal disciplina o mandamento constitucional previsto no artigo 37, § 4º, segundo o qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Uma vez que os atos de improbidade mencionados causam dano a erário que totalizam **R\$ 367.500,00**, mister se faz decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos no montante de ao menos **R\$ 1.102.500,00** para assegurar o resarcimento, garantindo-se a recomposi\u00e7\u00e3o do patrim\u00f4nio p\u00fublico, al\u00e9m do pagamento da multa civil de at\u00e9 duas vezes o valor do dano, conforme norma do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse sentido, é **firme a jurisprud\u00eancia do STJ:**

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL No 100.445 - BA (2011/0308371-6) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES2<sup>a</sup> Turma, j. 15/05/2012

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECU\u00c7\u00e3O. LIMITES. VALOR DO DANO AO ER\u00c1RIO, ACRESCIDO DE POSS\u00edVEL IMPOSI\u00c7\u00e3O DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA A\u00c7\u00e3O. CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. PODERES DE CAUTELA E DE CONDU\u00c7\u00e3O DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERV\u00c3NCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDA\u00c7\u00e3O \u00c0 INDISPONIBILIDADE.**

1. **\u00c9 pac\u00edfico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrim\u00f4nio dos r\u00e9us em a\u00c7\u00e3o de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral resarcimento de eventual preju\u00edzo ao er\u00e1rio, levando-se em considera\u00e7\u00e3o, ainda, o valor de poss\u00edvel multa civil como san\u00e7\u00e3o aut\u00f3noma.**



## 5<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTI\u00c7A DE PORTO NACIONAL/TO

PROTE\u00c7AO DO PATRIM\u00d3NIO P\u00fABlico, COMBATE \u00c0 CORRUP\u00c7AO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
Avenida Ant\u00f4nio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

2. Na esp\u00e9cie, o M\u00ednistro P\u00fablico Federal quantifica inicialmente o preju\u00eds ao er\u00e1rio na esfera de R\$ 189.455,85 (cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Esta \u00e9, portanto, a quantia a ser levada em conta na decreta\u00e7\u00e3o de indisponibilidade dos bens, n\u00f3o esquecendo o valor do pedido de condena\u00e7\u00e3o em multa civil, se houver (veda\u00e7\u00e3o ao excesso de cautela).
3. Assim, aplica-se a jurisprud\u00eancia do Superior Tribunal de Justi\u00e7a no sentido de que, at\u00e9 a liquida\u00e7\u00e3o, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execu\u00e7\u00e3o em caso de proced\u00eancia da a\u00e7\u00e3o.
4. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz respons\u00e1vel pela condu\u00e7\u00e3o do processo cabe guardar aten\u00e7\u00e3o, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas esp\u00e9cies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atua\u00e7\u00e3o processual dos interessados - a quem caber\u00e1, p. ex., fazer prova que determinadas quantias est\u00e3o destinadas a seu m\u00ednimo existencial.
5. \u00c9 l\u00edcita a decreta\u00e7\u00e3o de indisponibilidade sobre ativos financeiros do agente ou de terceiro beneficiado por ato de improbidade. (Precedentes: REsp 1078640/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010; REsp 535.967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009)
6. Agravo regimental n\u00f3o provido.

RECURSO ESPECIAL N\u00b0 1.161.631 - SE (2009/0199526-7)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
2<sup>a</sup> Turma, j. 10/08/2010

### EMENTA

ADMINISTRATIVO – A\u00c7\u00e3O CIVIL P\u00fABlica – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – LIMITES DA CONSTRI\u00c3O – ART. 7º, PAR\u00c1GRAFO \u00d9NICO, DA LEI N. 8429/92.

1. Nos termos da jurisprud\u00eancia pac\u00fica do STJ, quando o ato de improbidade causar les\u00e3o ao patrim\u00f3nio p\u00fablico ou enriquecimento il\u00edcito, caber\u00e1 a indisponibilidade dos bens do agente improbo, limitado ao resarcimento integral do dano, "bem como a execu\u00e7\u00e3o de eventual san\u00e7\u00e3o pecuni\u00e1ria a ser imposta e qualquer outro encargo financeiro decorrente da condena\u00e7\u00e3o" (REsp 817.557/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.12.2008, DJe 10.2.2010.)
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou minuciosamente a quest\u00e3o relacionada \u00e0 indisponibilidade dos bens, reconhecendo expressamente os requisitos necess\u00e1rios ao deferimento da medida liminar. Todavia, revogou a indisponibilidade de bens determinada pelo juiz singular, sob o argumento de que n\u00f3o foi especificada a extens\u00e3o da constri\u00e3o, o que acabou por violar o art. 7º, *caput*, da Lei n. 8.429/92. Caberia \u00e0 Corte *a quo*, reconhecendo o cabimento da medida liminar, determinar os limites da constri\u00e3o.
3. Dessa forma, presentes a fuma\u00e7a do bom direito e o perigo da demora, com a real possibilidade de dilapida\u00e7\u00e3o do patrim\u00f3nio



## 5<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTI\u00c7A DE PORTO NACIONAL/TO

PROTE\u00c7AO DO PATRIM\u00f4NIO P\u00fUBLICO, COMBATE \u00c0 CORRUP\u00c7AO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
Avenida Ant\u00f4nio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

---

p\u00fAblico, \u00e9 essencial o bloqueio dos bens suficientes para resarcir o valor dos danos causados, utilizando-se como par\u00e1metro a estimativa de dano apresentada na peti\u00e7ao inicial.

Recurso especial provido.

Anote-se que a jurisprud\u00eancia se firmou no sentido de que para a indisponibilidade de bens basta que a fuma\u00e7a do bom direito – que \u00e9 evidente no caso, pelas provas produzidas sendo que a conduta dos r\u00e9us foi inclusive censurada pelo Tribunal de Contas – e o perigo da demora, que em caso de atos de improbidade \u00e9 impl\u00edcito.

Veja-se o seguinte agravo de instrumento julgado pelo TJTO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N\u00b0. 50094847320138270000  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTI\u00c7A DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: A\u00c7AO CIVIL P\u00fUBLICA N\u00b0. 5000695-88.2013.827.2715  
– 1<sup>a</sup> VARA C\u00f3VEL DA COMARCA DE CRISTAL\u00c3NDIA/TO.  
AGRAVANTE: LEONCIO LINO DE SOUSA NETO.  
ADVOGADO: NATANAEL GALV\u00e3O LUZ.  
AGRAVADO: MINIST\u00f3RIO P\u00fUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROMOTOR DE JUSTI\u00c7A: AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO.  
PROCURADOR DE JUSTI\u00c7A: JOS\u00e9 DEM\u00f3STENES DE ABREU.  
RELATORA: JU\u00d7A C\u00c9LIA REGINA REGIS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A\u00c7AO CIVIL P\u00fUBLICA.  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS.  
TUTELA DE EVID\u00c4NCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E PREJU\u00cdZO CAUSADO AO ER\u00c1RIO. DECIS\u00e3O MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Correta a decis\u00e3o que determinou a indisponibilidade dos bens do agravante visando resguardar o er\u00e1rio para eventual e futura execu\u00e7\u00e3o, diante de fortes ind\u00edcios da ocorr\u00eancia de improbidade administrativa que se amolda, em princ\u00edpio, ao inciso IX do artigo 10, da Lei 8492/92, al\u00e9m de ind\u00edcios de viola\u00e7\u00e3o aos princ\u00edpios da legalidade e da moralidade. 2. Trata-se de tutela de evid\u00e4ncia, vez que o *periculum in mora* n\u00e3o decorre da inten\u00e7\u00e3o do agente dilapidar seu patrim\u00f4nio, mas da gravidade dos fatos e do preju\u00edzo causado ao er\u00e1rio, atingindo toda a coletividade. 3. Agravo improvido.

Em igual sentido, a jurisprud\u00eancia do Superior Tribunal de Justi\u00e7a est\u00e1 absolutamente pacificada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A\u00c7AO CIVIL P\u00fUBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETA\u00c7AO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7<sup>o</sup> DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1. O fundamento utilizado pelo ac\u00f3rd\u00e3o recorrido diverge da orienta\u00e7\u00e3o que se pacificou no \u00e2mbito desta Corte, inclusive em recurso repetitivo (REsp 1.366.721/BA, Primeira Se\u00e7\u00e3o, j. 26/2/2014), no sentido de que a decreta\u00e7\u00e3o de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa caracteriza tutela de evid\u00e4ncia.



**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO**

**PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**  
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

2. Daí a desnecessidade de comprovar a dilapidação do patrimônio para a configuração de *periculum in mora*, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, bastando a demonstração do *fumus boni iuris*, consistente em indícios de atos ímparobos.

### 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1314088/DF – Relator Ministro OG FERNANDES – Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA – Data do Julgamento 18/06/2014 – Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2014)

Assim, justa e necessária a indisponibilidade de bens dos réus, a fim de bem tutelar o tão vilipendiado erário, garantindo o resultado útil do processo.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

a) seja nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/92 liminarmente **decretada a indisponibilidade dos bens** dos requeridos, já qualificados, até o montante do valor a ser ressarcido ao erário municipal, acrescido de multa civil que totaliza **R\$ 1.102.500,00**, bem como a emissão de ordem para que a requerida não realize qualquer novo pagamento com base na licitação fraudulenta. Para implementar a medida requer o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; seja oficiado ao Detran para anotar o gravame em registros de veículos; bem como a anotação da indisponibilidade de idêntico valor nas matrículas dos bens imóveis que os requeridos possuam nas cidades de Palmas/TO, Paraíso/TO, Fátima/TO, ou onde vierem a ser localizados, expedindo-se ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis para a anotação da medida e e implemento da ordem via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento 39/2014 do CNJ;

b) a notificação dos requeridos para, no prazo de 15 dias, oferecer manifestação por escrito, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92;

c) o recebimento da petição inicial, citando-se os requeridos para ofertar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

d) a cientificação do Município para, caso queira, integrar o **polo ativo** da demanda (artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92);

e) a procedência do pedido para reconhecer a prática dos atos de improbidade administrativa perpetrados, condenando os requeridos nas penas previstas no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, ou seja, ressarcimento integral do dano e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos requeridos apurado em **R\$ 367.500,00**, que deve ser atualizado quando da execução, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até **duas vezes** o valor do dano, que redunda juntamente com o dano totaliza **R\$ 1.102.500,00** e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Ou forma subsidiária, a condenação dos requeridos nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber



**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL/TO**

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COMBATE À CORRUPÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
Avenida Antônio Aires Primo, s/n, Centro, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000, Fone/fax (63) 3363-1220/1414

benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

g) a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, dentre eles prova testemunhal, depoimento pessoal dos requeridos e a juntada de novos documentos;

h) a condenação do requerido ao pagamento das custas e despesas processuais;

Dá-se o valor da causa o valor de **R\$ 1.102.500,00**.

Porto Nacional, 15 de agosto de 2018

**VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA**  
**Promotor de Justiça**